



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000424698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002358-05.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARIA ROSETI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1002358-05.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André - 1ª Vara Cível

Juiz(a): Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Apelante: MARIA ROSETI DOS SANTOS (autora)

**Apelada: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO - ELETROPAULO
METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
(ré)**

Voto nº 45.496

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL ARBITRADA EM R\$1MIL. MAJORAÇÃO DESCABIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência de débito e condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$1mil. A autora requer a majoração da indenização para dez salários-mínimos, argumentando que a cobrança indevida e negativa de solução extrajudicial causaram-lhe grave constrangimento.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor da indenização por dano moral fixado na sentença é suficiente para reparar o dano sofrido pela autora ou se comporta majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade dos fatos e o caráter punitivo da condenação.

4. A majoração da indenização por dano imaterial pretendida é excessiva à luz da narrativa da petição inicial e incompatível com o conjunto probatório, mormente considerando que em casos análogos esta 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP não tem reconhecido a caracterização de dano moral. Então, considerando a natureza, a repercussão da ofensa e o grau da culpa da responsável, mostra-se apropriado manter o valor de R\$ 1mil arbitrado em primeiro grau para reparação do dano moral.

5. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção

monetária, a partir do início de sua vigência.

Teses de julgamento: “1. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de reparar adequadamente o dano, sem configurar enriquecimento sem causa”. “2. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal”.

MARIA ROSETI DOS SANTOS ajuizou “ação ordinária de obrigação de fazer/não fazer c.c. tutela de urgência e c.c. danos materiais e morais” em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO**.

Houve concessão da gratuidade da justiça à parte autora e da tutela de urgência “para obstar a ré de realizar corte, suspensão e/ou interrupção do serviço de energia elétrica no imóvel situado na Avenida Loreto, nº 321, bloco 18, apto 23, Jardim Santo André, CEP 09132-410, número de instalação 90216601, em Santo André (SP), bem como para que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito quanto ao cálculo do consumo não cobrado no valor de R\$ 1.664,92” (fls. 28/31)

A parte ré apresentou contestação (fls. 46/57) e houve réplica (fls. 100/103).

Foi realizada produção de prova pericial (fls. 152/206).

Pela respeitável sentença de fls. 232/238, a douta Juíza julgou os pedidos, nos seguintes termos: “*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a*

inexistência do débito de R\$ 1.664,92 referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção nº 8465083. Por fim, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com as mudanças nos critérios de correção monetária introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, a partir desta sentença (Súmula 362, C. STJ) e juros de mora a partir da citação pela Taxa Selic, diminuindo-se desta o valor do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos (quando a taxa será zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência artigo 406, § 3º, do Código Civil), conforme artigos 389, caput e parágrafo único e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/20241. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% do valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Os honorários sucumbenciais aqui arbitrados serão atualizados desde esta data até o efetivo pagamento pelo IPCA e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta sentença, conforme artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, pela Taxa Selic, diminuindo-se desta o valor do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos (quando a taxa será zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência artigo 406, § 3º, do Código Civil), nos termos dos artigos 389, caput e parágrafo único e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/20242. Por fim, sem entrar no mérito quanto a capacidade técnica e reconhecidos os préstimos que o nobre Perito empenhou até a presente data, corroborando com a boa prestação jurisdicional que é anseio deste Juízo, considero o valor estimado pelo expert em desalinho com os parâmetros praticados pelos demais auxiliares da Justiça e, por conseguinte, arbitro os honorários definitivos em R\$.4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais). Providencie o réu o depósito da diferença dos honorários de sua cota-parte (50%), no prazo de quinze (15) dias. Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para o pagamento da diferença dos honorários periciais definitivos, referente à cota-parte da autora

(50%). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.

Inconformada, a parte autora apelou. Em resumo, sustenta que o valor da indenização por dano moral arbitrado em R\$ 1mil é ínfimo diante da gravidade dos atos praticados pela apelada e da repercussão dos danos causados à apelante. Destaca que sofreu acusações injustas de violação do lacre do medidor de energia elétrica, tentativa infrutífera de solução administrativa e ameaças de corte do serviço essencial. Argumenta que a jurisprudência reconhece como presumido o dano moral decorrente de falha na prestação de serviço essencial, dispensando a comprovação específica do prejuízo moral. Aduz que a fixação do valor indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ter caráter punitivo-pedagógico. Assim, pleiteia a majoração do valor indenizatório para montante não inferior a 10 (dez) salários-mínimos vigentes (fls. 241/249).

A parte ré não apresentou contrarrazões.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida.

É o relatório.

Inicialmente, importante assentar que a parte ré não recorreu da r. sentença pela qual foi declarado inexigível a cobrança e condenada ao pagamento de indenização pelo abalo moral que a parte autora alegou ter sofrido.

Sendo assim, com relação à configuração do

dano moral, operou-se a coisa julgada material, sobre a qual não cabe mais discussão.

Passo, agora, à análise das razões recursais.

A indenização por dano moral tem caráter dúplici: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Inexistindo recurso da parte ré e, consequentemente, configurado o dano moral, resta ao juiz perquirir qual a sua extensão, para então fixar o *quantum* indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve o juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis.

No caso, não há como majorar a indenização concedida, pois, sopesados os elementos constantes destes autos, difícil deduzir que os eventos narrados tenham causado tamanho sofrimento para a autora de modo a justificar sua pretensão recursal.

Conquanto agora incontroversa a inexigibilidade do débito, considera-se suficiente a indenização fixada em razão da cobrança indevida.

Ressalte-se que não houve negativação do nome

da parte autora, tampouco suspensão do fornecimento de energia elétrica ou qualquer peculiaridade que extrapole o mero desacerto na relação contratual.

Anoto que em casos análogos, esta 31ª Câmara sequer tem reconhecido a configuração do dano moral:

Direito civil e do consumidor. Apelação cível. Prestação de serviços de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização de dano moral. Dano moral não demonstrado. Evento que configura aborrecimento comum à vida em sociedade. Recurso improvido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença pela qual julgado procedente o pedido declaratório de inexigibilidade de débito e improcedente o pedido de indenização por dano moral, com reconhecimento da sucumbência recíproca. A parte autora alega que sofreu dano moral e pede o arbitramento da indenização. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a cobrança indevida enseja indenização por dano moral; e (ii) é cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor da parte autora, em razão de alegada sucumbência mínima. III. Razões de decidir 3. Para configuração do dano moral, não basta a afirmação de ter sido atingido moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu. O evento narrado nos autos configurou mero aborrecimento incapaz de causar dor psicológica tão intensa a ponto de configurar o alegado dano moral. 4. No caso, conquanto tenha sido reconhecido que a cobrança não encontra respaldo probatório, não se pode olvidar a inexistência de prova de que o nome da autora tenha sido enviado aos cadastros restritivos de crédito, tampouco de que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica. 5. Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação são adequados à simplicidade da demanda, inexistindo justificativa para majoração, mormente considerando que houve sucumbência recíproca das partes. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A mera cobrança indevida, sem negativação do nome do consumidor e sem prova de prejuízo relevante, não gera direito à indenização por dano moral."

_____ Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000801-19.2018.8.26.0534, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14.04.2020. (TJSP; Apelação Cível 1012893-92.2024.8.26.0348; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Daí por que a majoração da indenização por dano imaterial pretendida é excessiva à luz da narrativa da petição inicial e incompatível com o conjunto probatório. Então, considerando a natureza, a repercussão da ofensa e o grau da culpa da responsável, mostra-se apropriado manter o valor de R\$ 1mil arbitrado em primeiro grau para

reparação do dano moral.

Importante ponderar que se acaso acolhido o valor pretendido no presente recurso a título de dano moral, caracterizaria evidente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se pode permitir.

Em suma: como o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável sentença, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e por estes fundamentos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) [Tema 810, RE 870.947; Tema 1.170, RE 1.317.982].

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/6/2024 ou 28/8/2024,

conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Finalmente, inaplicável o disposto no art. 85, §11, do CPC, ante a inexistência de condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios na origem.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto pela parte autora, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, nos termos da fundamentação, observada a inaplicabilidade do art.85, §11, do CPC.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator